



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 390/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO 89ª DE: 09//05/2005

PROCESSO Nº 1/003265/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2004079

RECORRENTE: ALÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: DECLARAÇÕES INEXATAS – O julgador singular declarou Nula a ação fiscal por ausência do Termo de retenção de mercadorias e documentos fiscais, porém, verificamos que existe divergência em quantidade entre a mercadoria discriminada no CGM e as quantidades descritas nos documentos fiscais que não foi analisado pelo julgador singular, afastada a nulidade por esta câmara de julgamento, decide-se o retorno do processo a 1ª Instância para nova apreciação.

Acusa a inicial que o contribuinte transportava mercadorias através dos documentos fiscais de N.ºs. 69517,69551,69452,69795,69796,69978,69879, considerados inidôneos por conter declarações inexatas por omitir informações que permitissem quantificar e qualificar a mercadoria por elas acobertadas.

O julgador singular decide pela NULIDADE da ação fiscal nos seguintes termos:

" Ao se confrontar as notas fiscais N.ºs (...) fls. 13 a 15/17 a 20, ao Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM Nº 662/2004, fls. 10 e 11, constata-se que há a mesma especificação das mercadorias discriminadas e transportadas – fralda descartáveis; as nomenclaturas citadas no CGM são as mesmas constantes nos respectivos documentos fiscais marca Looney Tunes, e também a unidade de medida – fardo –

utilizada para a quantificação do produto. Portanto, no caso específico, caberia, por parte do fisco, a emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e documentos fiscais previsto no Art. 831 do Decreto 24.569/97.... Portanto pela falta do TRMD declaro NULO o presente auto de infração...".

Analisando os autos podemos verificar que a declaração inexata constante nos documentos fiscais vai além da discricção dos produtos, as quantidades de pacotes também não divergentes com relação ao CGM, as notas fiscais acobertam um total de 719 pacotes enquanto que o CGM indicam o transporte de 710 pacotes.


Sendo assim, após rejeitada a preliminar de nulidade suscitada na instância singular, decide-se o retorno do presente processo a 1ª Instância para nova análise.

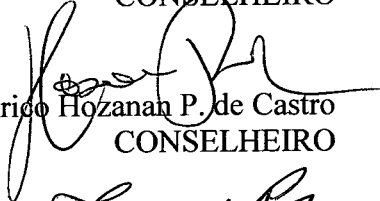
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 07 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

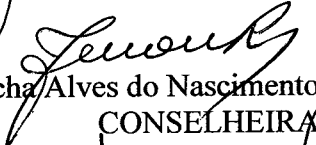

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Mateus Vieira Neto
PROCURADOR DO ESTADO